



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO REGIONAL XI - PINHEIROS

4ª VARA CÍVEL

Rua Jericó s/n, Sala C, Vila Madalena - CEP 05435-040, Fone: (11) 3489-3627, São Paulo-SP - E-mail: pinheiros4cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**DECISÃO**

**CONCLUSÃO**

Em 26 de abril de 2024, faço estes autos conclusos ao MM(a). Juiz(a) de Direito, Dr(a). **Diego Ferreira Mendes**.

Processo nº: **0000803-18.2021.8.26.0011 - Cumprimento de sentença**  
 Exequente: **ABRIL COMUNICAÇÕES S.A e outros**  
 Executado: **Ciro Ferreira Gomes**

Juiz(a) de Direito: **Diego Ferreira Mendes**

Vistos.

1. Indefiro a inclusão da companheira don executado no polo passivo no cumprimento de sentença em que esta não fez parte na ação principal. Caso o exequente queira a responsabilização desta por dívida o executado, deve se valer do incidente de descon sideração de personalidade jurídica (que deveria chamar incidente de responsabilização de terceiros por débito da parte), instrumento adequado para responsabilizar terceiros pela dívida de executado, sendo impossível a inclusão de terceiro no polo passivo da execução sem que possa antes exercer o contraditório, o que se faz pelo referido incidente.

2. Manifeste-se o executado, no prazo de 15 dias, sobre o pedido de fraude à execução apresentado de forma alternativa na fls. 398/402, já restando advertido que se não indicar quais são e onde estão os seus bens livres para a penhora, diante das diligências já realizadas nos autos, será presumida que a venda levou o executado à insolvência.

3. Servirá uma via desta decisão como carta de intimação da adquirente A C Martins Construtora Ltda. (Av. Vereador Francisco das Chagas Farias nº 1.118, CVentro, Ipu/CE, CEP 62.250-000 – fl. 403), para que tome ciência do pedido de declaração de que a venda da casa residencial situada na Av. Dr. José Arimateia Monte e Silva nº 235, Sobral/CE, ocorrera em fraude à execução, nos termos do §4º do art. 792 do CPC, devendo os exequentes recolherem a taxa postal necessária à intimação, no prazo de 15 dias, **sob pena de não conhecimento do pedido de declaração de fraude à execução.** Com o recolhimento, expeça-se a carta com AR para a intimação da terceira AC Martins.

4. De outro lado, para que haja esgotamento da busca de patrimônio do executado, **Valerá a presente decisão, assinada digitalmente, como carta precatória, a ser encaminhada à comarca de Fortaleza, pela qual depreca ao (à) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) de Direito da Comarca de Fortaleza, que, após exarar o seu respeitável CUMPRASE, se digne determinar as diligências, a fim de se realizar a PENHORA E**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO REGIONAL XI - PINHEIROS

4ª VARA CÍVEL

Rua Jericó s/n, Sala C, Vila Madalena - CEP 05435-040, Fone: (11) 3489-3627, São Paulo-SP - E-mail: pinheiros4cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**AVALIAÇÃO** de tantos bens quantos forem necessários para garantir a presente execução, em todos os endereços conhecidos do executado CIRO GOMES FERREIRA, em especial o endereço declinado nos autos, localizado na Av. Historiador Raimundo Girão nº 700, apto 2302, Praia de Iracema, na Cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, CEP: 60.150-060 e eventuais endereços conhecidos do executado situados nesta Comarca, que se trata de personalidade pública conhecida nacionalmente, deprecando, ainda, **INTIMAÇÃO DO EXECUTADO** do ato.

Tendo em vista a resistência imotivada do executado em cumprir a obrigação, a permitir concluir que não poupará esforços para impedir a prática dos atos necessários ao cumprimento da obrigação, ficam, desde já deferidas as ordens de arrombamento e reforço policial se as condições de fato apontarem para a necessidade das medidas mais gravosas.

Providencie a exequente o protocolo desta decisão/carta precatória, comprovando-se nestes autos em dez dias, advertido do seu caráter itinerante, nos termos do art. 262, do CPC, in verbis: "Art. 262. A carta tem caráter itinerante, podendo, antes ou depois de lhe ser ordenado o cumprimento, ser encaminhada a juízo diverso do que dela consta, a fim de se praticar o ato. Parágrafo único. O encaminhamento da carta a outro juízo será imediatamente comunicado ao órgão expedidor, que intimará as partes."

Intimem-se.

São Paulo, 26 de abril de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**